



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 15 de Setembro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.605

Recurso nº 85.474 - IRPJ - Exs: de 1979 a 1981

Recorrente CRISTAIS MONTREAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - Se o supridor, sócio da empresa, não provar com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, estas são tributadas como omissões de receita.

DESPESAS PAGAS NÃO CONTABILIZADAS - Se foram pagos salários a empregados e não foram contabilizados, tal fato demonstra a existência de dinheiro extra-contábil, indício de omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRISTAIS MONTREAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 14 de Setembro de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 SET. 1982

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO Ausente o Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0875/050.093/82-44

RECURSO N.º: 85.474

ACÓRDÃO N.º: 101- 73.605

RECORRENTE N.º: CRISTAIS MONTREAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Av. Mal. Rondon, 504, Guarulhos, SP, inconformada com a decisão singular, de fls. 65 a 67, que indeferiu a impugnação, recorre tempestivamente a este Conselho.

Assim foram capituladas as irregularidades, constantes do Auto de Infração de fls. 26:

1º) "Omissão de receitas decorrente de suprimentos de caixa feitos pelos sócios, Srs. Acêncio Garcia, Jácomo Borsato, Jorge Moreira e Marini Taboni, conforme Termo de Constatação de Irregularidade anexo". As origens não foram comprovadas.

Exercício de 1979 - Cr\$500.000,00

Exercício de 1980 - Cr\$210.000,00

Exercício de 1981 - Cr\$800.000,00

2º) "Omissão de receitas decorrente da não contabilização de importâncias referentes a despesas efetivamente incorridas de salários pagos a empregados conforme Termo de Constatação de Irregularidades anexo, folhas de pagamento e recibos retidos para instruir o processo"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.605

Exercício de 1979 - Cr\$655.586,14

Exercício de 1980 - Cr\$1.664.341,00

Exercício de 1981 - Cr\$2.896.550,00

A decisão recorrida manteve a exigência tributária sobre os seguintes argumentos:

Os empréstimos foram efetuados em moeda corrente, inexistindo contrato escrito, conforme resposta a Termo de Esclarecimento. Não foi feita também contabilização de importâncias referentes ao pagamento dos salários dos empregados, conforme fls.22 e 22-v.

O art. 181 do RIR/80 dispõe sobre o arbitramento de receita omitida com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios de sociedade não anônima, titular de empresa individual ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados. Este é o pensamento do PN-CST 242/71. Não foram apresentados documentos ou provas materiais da nulidade do Auto de Infração.

As alegações de defesa, tanto na impugnação tempestiva, de fls. 31 a 35, como no recurso voluntário, de fls. 71 a 75, são em síntese as seguintes:

A apreciação do mérito prendeu-se à simples tipificação do fato considerado anti-jurídico, desconsiderando verdades incontestáveis. Não é admissível que o julgador se vincule a artigos, que foram compilados no abstrato, quando a realidade é outra.

Quanto aos suprimentos, interpretou o agente fiscal tratar-se de distribuição de resultados aos mesmos. Tudo, porém, não passa de mera presunção. Não concorda a empresa com a expressão, dizendo que não foram comprovados os empréstimos. Apenas sucedeu o comprometimento dos sócios a certas despesas relacionadas ao fracasso operacional da empresa. Entretanto, através das cópias das

Declarações das Pessoas Físicas juntadas ao processo, verifica-se que eles possuíam renda líquida suficiente para os empréstimos. A simples falta de um documento não configura jamais uma infração fiscal, pois o Fisco tem outros meios disponíveis para comprovação da veracidade do fato, como a declaração de rendimentos de Pessoa Física.

"Há de ver ainda que, no mercado da sobrevivência, que é o caso da recorrente, a confiabilidade não uma circunstância e, sim uma necessidade. Desaparece o refrão, empréstimo, e surge o brio, onde o empresário coloca a sua vida em jogo e não só a honra e não precisa ser muito inteligente para ver tais coisas, é conviver algumas horas desses infelizes infortunados".

Não há quem possa negar que, por necessidade de sobrevivência, um cidadão viva com valores inferiores ao destacado pelos técnicos-tributários. Portanto, não há como entender a aplicação dos princípios utópicos da Lei.

A autuada recebeu os valores emprestados e os sôcios possuíam condições para tal. A inexistência de documento, exigido ao arbítrio do Fisco, não afasta a efetivação da operação realizada.

Quanto à falta de contabilização de importâncias referentes a despesas de salários pagos a empregados, houve pequenas diferenças, mantidas em folhas pela impossibilidade de indenização a empregados parados, que aguardavam o reinício de trabalho, antes paralizado pela falta do óleo-combustível e seu alto custo.

Todas as pequenas fábricas de vidro passaram por sérias crises, onde a escassez e o controle do óleo-combustível levaram 70% delas ao encerramento de suas atividades. Como não havia emprego em lugar algum, os empregados aguardavam a chamada para reinício do trabalho.

Não há dialética possível de explicar a presunção do fiscal, afirmando que as diferenças encontradas são distribuídas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.605

ções disfarçadas de lucros aos sócios. Se fosse verdade, jamais poderia ser uma distribuição, porque inexistente a efetiva comprovação de caixa até para o pagamento da diferença de salários.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

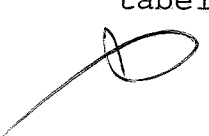
Duas são as irregularidades a serem examinadas no presente julgamento:

1a) Omissão de receitas decorrente de suprimentos de caixa.

São fatos incontestes que houve suprimento feito pelos sócios e não houve comprovação documental de sua origem, e entrega pois a própria recorrente diz literalmente às fls. 74, no item 4: "A simples falta de um documento rotulado pela fiscalização, que enseja a entrega de um numerário, não configura jamais uma infração fiscal". Disse a empresa que tudo não passa de mera presunção.

Realmente há sempre presunção de omissão de receita, se não é comprovada a origem do suprimento e sua efetiva entrega com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, de acordo com o PN-CST nº 242, de 11 de março de 1971.

A presunção tanto a juris et de jure, como a juris tantum, fazem parte do raciocínio correto e lógico do homem. Pois, existem fatos cuja existência só se provam por indícios e circunstâncias e suposições. O fato, logicamente, precisa ter existência certa, porque do fato emerge o direito. A certeza é, portanto, a finalidade da prova. Ora, os sentidos, a consciência, a razão dão-nos a certeza pelos instrumentos da observação, da intuição e da dedução. Por conseguinte, a indução, partindo do efeito conhecido, suprimento, para uma causa desconhecida, é fonte de prova. O efeito conhecido apresenta aspectos, circunstâncias, que oferecem indícios de outros fatos, sem os colocar à luz claramente. A respeito desses indícios, a razão faz conjecturas, estabelece opiniões e tira conclusões. Estas são as presunções.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.605

É lógico que não existe geração espontânea de dinheiro, presumindo-se que, surgindo, o foi por um fato, que lhe deu origem. A razão humana, quando apreciou os primeiros casos de suprimento, chegou à conclusão lógica que, se um comerciante aparece com dinheiro, presume-se tê-lo obtido de seus negócios. É a presunção juris tantum, que admite prova em contrário. Mas, se esta não existe, todo mundo sabe que é processo comum de sonegação, livrando as escritas de inaceitável saldo credor no Caixa, omitir-se o registro a crédito de conta diferencial e fazer-se a crédito de sócios, como suprimento.

É por essa razão que se formou logo jurisprudência mansa e pacífica no Conselho de Contribuintes, como já nos demonstra a seguinte circular nº 18, de 9 de maio de 1946, publicada no DOU de 11 de maio de 1946, às fls. 6997: "O Ministro de Estado de Negócios da Fazenda, tendo em vista a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes.... declara aos Srs. Chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que as pessoas jurídicas ... poderão requerer, dentro do prazo de seis meses, a contar da data da publicação desta circular no Diário Oficial, o pagamento, sem multa, do imposto correspondente a suprimentos feitos às firmas e sociedades pelos respectivos sócios ou titulares, suprimentos esses de proveniência susceptível de não ser comprovada".

Os únicos documentos, que a empresa quis apresentar como prova, foram as declarações de rendimentos de pessoas físicas, a fim de dizer que os supridores tinham capacidade econômica. Não servem de prova tais declarações, pois não atingem o objetivo da prova, qual seja, mostrar que foi entregue o numerário à empresa. São inócuas as provas, porque só dizem da capacidade econômica e nada de origem e efetiva entrega do numerário.

O certo é que, se houve dinheiro no caixa da empresa, sem comprovante de ser verdadeiramente suprimento, deveria constar na declaração como receita. Não tendo sido declarada, houve omissão. Se houve omissão de receita, esta não integrou a receita bruta, como estatuem os artigos 155 do RIR/75 e do RIR/80.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.605

Por essas razões a defesa da empresa não pode ser acolhida, quanto a este item.

2a.) Omissão de receitas decorrente da não contabilização de importâncias referente a despesas efetivamente incorrida de salários pagos a empregados, conforme Termo de Constataçã de Irregularidades, folhas de pagamento e recibos retidos.

A empresa não nega que houve tal irregularidade, pois assim fala às fls. 74, no item 9 de seu recurso: "Referente ao item II do auto em epígrafe, temos a esclarecer que os valores contabilizados foram os efetivamente pagos e as diferenças são simbólicas, mantidas em folhas, pela impossibilidade de indenização a empregados parados, que aguardavam o reinício de trabalho". Houve simplesmente uma explicação da falha cometida na contabilidade. Mas um erro contábil não pode justificar uma possível medida social da empresa. Outras maneiras corretas poderiam ser utilizadas pela empresa, a fim de indenizar os empregados parados. Se não houve contabilização do que foi pago, como é certo, pois não foi provado o contrário, existiu logicamente dinheiro não contabilizado. Isto é claramente omissão de receita.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO


RELATOR